

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa inscrita no CNPJ nº 29.449.027.001/48, com sede à, rua SÃO BENEDITO 51 VILLAGE RIO DAS OSTRAS, por seu representante vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar a presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência ilegal e restritiva constante no instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de:

Gravação e transmissão ao vivo de áudio e vídeo (streaming), com intérprete de Libras, para cobertura das sessões do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Contudo, o edital exige:

“Profissional responsável com nível superior na área de engenharia eletrônica e/ou elétrica, com registro no CREA/RJ, como responsável técnico da empresa.”

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO OBJETO

Nos termos da Lei 14.133/2021, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário.

O objeto licitado refere-se a serviços de:

Produção audiovisual

Streaming de áudio e vídeo

Comunicação institucional

Tais atividades não configuram serviços de engenharia, sendo indevida a exigência de profissional engenheiro como responsável técnico.

3. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E ART

A exigência de profissional com registro no CREA pressupõe a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Entretanto, no presente objeto:

Não há execução de obra

Não há projeto de engenharia

Não há intervenção técnica que exija responsabilidade técnica formal

Configurando exigência sem respaldo técnico e jurídico.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada:

Limita a participação de empresas aptas

Impõe custo desnecessário

Reduz a competitividade do certame

Violando diretamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário à garantia da execução do objeto, sendo vedadas aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando houver pertinência direta com o objeto contratado.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A Administração não pode impor exigências desarrazoadas que limitem a participação de interessados sem justificativa técnica suficiente.”

6. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção da cláusula impugnada pode ensejar:

Restrição indevida à competitividade

Direcionamento do certame

Violação aos princípios da administração pública

Sujeitando o procedimento à nulidade.

7. DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

A permanência dessas irregularidades poderá ensejar:

Anulação do edital;

Responsabilização dos agentes públicos;

Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Ministério Público (MP);

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento da presente impugnação;

A exclusão da exigência de profissional engenheiro com registro no CREA/RJ como responsável técnico;

A adequação do edital aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;

A suspensão do certame até decisão final desta impugnação;

A reabertura dos prazos, se necessário.

Fica desde já consignado que, fica desde já o pedido a presente impugnação, caso não sejam adotadas as medidas cabíveis poderá a vir pedido de impugnação junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para apuração

Termos em que,

Pede deferimento.

RIO DAS OSTRAS 13 DE ABRIL DE 2026